



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 180\$ |
| A 1.ª série | 30\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série | 30\$ | " 48\$ |
| A 3.ª série | 30\$ | " 48\$ |

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:154 — Regula a execução do artigo 62.º do decreto n.º 14:643, quanto ao regime das tómbolas e rifas.

Decreto n.º 14:893 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada à aquisição de um prédio destinado à instalação da policia de investigação criminal de Lisboa e para obras feitas e a fazer no mesmo edificio onde estão instalados os serviços da mesma policia e para compra dos necessários meios de transporte e mobiliário.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:894 — Reorganiza o quadro do pessoal da Secretaria Geral do Ministério.

Decreto n.º 14:895 — Prorroga o periodo fixado no decreto n.º 14:177, que autoriza trabalhos extraordinários na Direcção Geral de Estatística.

Decreto n.º 14:896 — Abre um crédito destinado a reforçar as verbas de despesa de administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 14:897 — Determina que os coronéis das diversas armas e do serviço do estado maior sejam chamados a prestar as provas especiais de aptidão ao posto immediato embora não tenham satisfeito à condição 3.ª do artigo 4.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general, aprovado pelo decreto n.º 14:242.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:898 — Fixa as áreas dentro das quais são válidas as licenças de pesca passadas pela Capitania do porto de Lisboa e pelos Serviços Hidráulicos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:899 — Regula a forma como devem transitar de uma a outra classe os alunos do ensino primário elementar e estabelece as normas para a realização dos exames do mesmo ensino criados pelo artigo 8.º do decreto n.º 13:791.

Decreto n.º 14:900 — Aprova os programas do ensino primário complementar.

Portaria n.º 5:155 — Aprova as instruções a observar para a execução dos programas do ensino primário complementar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 5:154

Considerando que é necessário dar execução ao artigo 62.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, quanto ao regime das tómbolas e rifas: manda o Go-

verno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, observar o seguinte:

1.º Sem licença da autoridade administrativa competente, o governador civil nas capitais de distrito e os administradores dos concelhos nas outras localidades, são prohibidas todas e quaisquer tómbolas, rifas, e de um modo geral toda a operação oferecida ao público para fazer nascer a esperança de um ganho que haja de obter-se por meio de sorte.

2.º A licença a que se refere o número anterior será devidamente registada nos termos preceituados das disposições legais e só pode ser concedida, para a venda de objectos móveis, desde que o produto liquido da operação reverta a favor de uma instituição de beneficência, como tal considerada pelas disposições legais ou pela autoridade que tiver de conceder a licença.

3.º Tratando-se de tómbolas automáticas, esta licença será concedida por cada grupo de 10 tómbolas ou fracção, sendo o seu montante pago mensalmente em uma ou três prestações e a respectiva taxa fixada pelas autoridades, ouvidos os proprietários ou seus delegados, tomando a autoridade competente as providências necessárias para conseguir uma fiscalização eficaz.

4.º Nas operações a que se referem os números anteriores não são admitidas outras despesas, a custear pelo produto obtido de tais operações, além do valor venal dos objectos que se pretendam vender por esta forma e das despesas estritamente indispensáveis, revertendo tudo o mais a favor da instituição de beneficência em nome da qual foi feita a operação.

5.º Será fixado o número de bilhetes e o custo de cada um deles de modo que a soma do valor venal dos prémios seja igual, pelo menos, a um terço da importância total dos bilhetes que lhes disserem respeito, e a lista dos prémios e dos seus valores estará sempre patente no bazar, indicando-se no alto dessa lista o número de bilhetes que têm de ser extraídos, valor pelo qual responderá o promotor da operação quando seja contestado pelo individuo a quem sair o prémio.

6.º Quando for requerida a licença para a realização de qualquer operação, nos termos que expostos ficam, será apresentada à autoridade que tiver de conceder essa licença a lista dos prémios e o valor venal de cada um deles.

7.º O objecto ou grupo de objectos a que disser respeito a série de números cuja venda se estiver realizando será apartado dos demais e mostrado ao público, a fim de que os compradores dessa série de bilhetes saibam o que hão-de exigir no caso de lhes caber por sorte.

8.º No dia immediato serão enviadas à autoridade que tiver concedido a licença notas discriminativas das importâncias liquidas o ilíquidas, e bem assim os recibos passados pelas instituições de beneficência a favor das quais forem realizadas as operações.

9.º Serão encerradas, sem mais formalidades, as casas ou instalações onde se realizem as rifas e operações de que trata esta portaria, e contra os promotores de tais operações se procederá nos termos preceituados nos artigos 270.º e 271.º do Código Penal.

10.º Não será concedida em caso algum licença para as chamadas senhas progressivas, em quaisquer das suas modalidades, e contra as pessoas que puserem em prática a passagem dessas senhas, seja em que circunstâncias fôr, se procederá nos termos do número antecedente, quer se trate de operações realizadas no País, quer se trate das que se realizam no estrangeiro.

11.º A fiscalização das operações de que tratam os números precedentes será exercida nos termos preceituados para os jogos de fortuna ou azar.

12.º A falta de observância do que nesta portaria se preceitua, ainda quando o transgressor possua licença, será punida com a multa de 100\$ imposta a cada um dos promotores das operações e o produto dessas multas será dividido em duas partes iguais, revertendo uma delas para os cofres dos governos civis e a outra para o cofre da instituição de que fala o decreto n.º 11:510, de 16 de Março de 1926, quando as transgressões se verificarem em Lisboa, e para o cofre de beneficência local, quando a transgressão se verifique fora de Lisboa.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:893

Determinando o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:657, de 5 de Dezembro de 1927, que seja posta à disposição do director da policia de investigação criminal de Lisboa, pelo Ministério do Interior, a quantia de 133.000\$, importância correspondente às vagas existentes até 30 de Novembro de 1927 inclusive no quadro do pessoal da mesma policia e que é aplicado ao pagamento das obras feitas e a fazer no edificio onde estão instalados os serviços da referida policia e na compra dos necessários meios de transporte e mobiliário;

Considerando porém que, em face do que dispõem os n.ºs 2.º e 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, só por um novo diploma à doutrina do mesmo artigo se poderá dar execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Interior um crédito especial da quantia de 133.000\$, com que é reforçada a dotação do capítulo 11.º da despesa extraordinária do referido Ministério do Interior para o corrente ano económico, ficando assim constituída a sua rubrica: «Para aquisição de um prédio destinado à instalação da policia de investigação criminal de Lisboa e para obras feitas e a fazer no mesmo edificio onde estão instalados os serviços da mesma policia e para compra dos necessários meios de transporte e mobiliário».

Art. 2.º É anulada a quantia de 133.000\$ na verba descrita no artigo 20.º «Policia de investigação criminal de Lisboa—Pessoal dos quadros» do capítulo 4.º «Segurança pública» do orçamento da despesa ordinária do Ministério do Interior para o referido ano económico de 1927-1928.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:894

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr decretada a reorganização dos serviços do Ministério das Finanças, o quadro da Secretaria Geral do mesmo Ministério compor-se há como foi fixado pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, acrescido de um chefe de secção criado pela lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

§ 1.º Em consequência do disposto neste artigo passam à situação de adidos dois segundos officiaes do actual quadro da mesma Secretaria Geral, que nêle continuarão a prestar serviço efectivo e aos quais é garantida a situação que usufruem, com todos os vencimentos que a legislação em vigor lhes assegura.

§ 2.º As vagas de segundo official que se derem neste quadro serão sucessivamente preenchidas por estes dois adidos.

§ 3.º Os dois lugares de terceiros officiaes serão preenchidos por funcionários de igual categoria dos quadros especiais criados pela lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, escolhidos entre os que na referida Secretaria Geral já prestam serviço, tendo em atenção as respectivas habilitações, a sua antiguidade nos referidos quadros e a sua competência e aptidões.

Art. 2.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública promoverá que no respectivo capítulo do orçamento da despesa do Ministério das Finanças sejam feitas as modificações resultantes da execução do determinado no artigo anterior e respectivos parágrafos.

Art. 3.º Os cargos de inspectores da Fazenda Pública serão providos por concurso de provas públicas a que poderão apresentar-se os chefes de secção e os primeiros officiaes, ou funcionários equiparados a estas categorias, das Direcções Gerais da Fazenda e da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos e da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

Art. 4.º Fica a Secretaria Geral do Ministério das Finanças autorizada a contratar quatro dactilógrafos do sexo masculino ou feminino para prestarem serviço na sua repartição, no Gabinete do Ministro das Finanças e na Direcção Geral da Fazenda Pública. A admissão deste pessoal será feita mediante contrato entre os inte-